



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 920543 - SC (2024/0208365-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : RIAN VINICIUS REGUEIRA (PRESO)
ADVOGADO : VALENTINA FABEIRO - SC061893
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. BUSCA PESSOAL. FUNDADAS SUSPEITAS. BUSCA DOMICILIAR. VERIFICAÇÃO DE FLAGRANTE DELITO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA E AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A busca pessoal, à qual se equipara a busca veicular, é regida pelo art. 244 do Código de Processo Penal. Exige-se a presença de fundada suspeita de que a pessoa abordada esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papeis que constituam corpo de delito, ou, ainda, a medida é válida quando for determinada no curso de busca domiciliar.

2. No caso, verifica-se a existência de fundadas razões para a busca pessoal no paciente, uma vez que os policiais estavam realizando patrulhamento em região conhecida pelo intenso tráfico de drogas, quando avistaram três indivíduos parados em frente a uma residência, tendo um deles empreendido fuga para o interior do imóvel ao visualizar a guarnição policial. Assim, os policiais se aproximaram e, diante de forte odor de maconha, realizaram a revista pessoal no paciente e em um dos corréus, indo também atrás do outro corréu que havia corrido.

3. De tal modo, referido contexto revela dados concretos, objetivos e idôneos aptos a legitimar as diligências. Portanto, a busca pessoal traduziu exercício regular da atividade investigativa promovida pela autoridade policial.

4. O ingresso em domicílio alheio, para se revestir de legalidade, deve ser precedido da constatação de fundadas razões que forneçam razoável certeza da ocorrência de crime no interior da residência. Em outras palavras, somente quando o contexto fático anterior à invasão fornecer elementos que permitam aos agentes de segurança ter certeza para além da dúvida razoável a respeito da prática delitiva no interior do imóvel é que se mostra viável o sacrifício do direito constitucional de inviolabilidade de domicílio.

5. Na hipótese, diante da fuga de um dos abordados, a polícia iniciou perseguição, quando visualizou, ao descer a rampa em direção à garagem do imóvel, o corréu dispensando porções de maconha no chão, já fracionadas e prontas para venda. Assim, verificada situação deflagrante delito, entrou no imóvel, onde foram apreendidos os demais entorpecentes.
6. Constata-se, portanto, que a abordagem policial não foi arbitrária, mas decorreu de coleta progressiva de elementos que levaram, de forma válida, à conclusão segura de ocorrência de crime permanente no local, justificando a incursão para a realização da prisão em flagrante.
7. O trancamento da persecução penal ou de inquérito policial, em sede de *habeas corpus*, constitui medida excepcional, somente admitida quando restar demonstrado, sem a necessidade de exame do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade ou a ausência de indícios suficientes da autoria ou prova da materialidade.
8. Neste feito, não há se falar em ausência de justa causa nem em inépcia da denúncia, porquanto devidamente delineada a participação do paciente nos fatos imputados, identificando-se não apenas a materialidade mas igualmente os indícios suficientes de autoria, consoante se extrai da denúncia, apresentada nos termos do que preconiza o art. 41 do CPP. Constata-se, portanto, que os elementos trazidos aos autos são suficientes para dar início à ação penal.
9. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ.
10. Hipótese na qual a prisão preventiva foi decretada em face da gravidade concreta do delito, para assegurar a manutenção da ordem pública, diante da existência de indícios suficientes de autoria e materialidade, além do que se verificou a habitualidade delitiva do réu em práticas criminosas, constando que antes de ser preso no presente feito, houvera sido preso pela prática também de tráfico de drogas, quando lhe foi concedida liberdade provisória com aplicação de medidas cautelares, as quais foram descumpridas.
11. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 09 de setembro de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 920543 - SC (2024/0208365-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : RIAN VINICIUS REGUEIRA (PRESO)
ADVOGADO : VALENTINA FABEIRO - SC061893
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. BUSCA PESSOAL. FUNDADAS SUSPEITAS. BUSCA DOMICILIAR. VERIFICAÇÃO DE FLAGRANTE DELITO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA E AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A busca pessoal, à qual se equipara a busca veicular, é regida pelo art. 244 do Código de Processo Penal. Exige-se a presença de fundada suspeita de que a pessoa abordada esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papeis que constituam corpo de delito, ou, ainda, a medida é válida quando for determinada no curso de busca domiciliar.

2. No caso, verifica-se a existência de fundadas razões para a busca pessoal no paciente, uma vez que os policiais estavam realizando patrulhamento em região conhecida pelo intenso tráfico de drogas, quando avistaram três indivíduos parados em frente a uma residência, tendo um deles empreendido fuga para o interior do imóvel ao visualizar a guarnição policial. Assim, os policiais se aproximaram e, diante de forte odor de maconha, realizaram a revista pessoal no paciente e em um dos corréus, indo também atrás do outro corréu que havia corrido.

3. De tal modo, referido contexto revela dados concretos, objetivos e idôneos aptos a legitimar as diligências. Portanto, a busca pessoal traduziu exercício regular da atividade investigativa promovida pela autoridade policial.

4. O ingresso em domicílio alheio, para se revestir de legalidade, deve ser precedido da constatação de fundadas razões que forneçam razoável certeza da ocorrência de crime no interior da residência. Em outras palavras, somente quando o contexto fático anterior à invasão fornecer elementos que permitam aos agentes de segurança ter certeza para além da dúvida razoável a respeito da prática delitiva no interior do imóvel é que se mostra viável o sacrifício do direito constitucional de inviolabilidade de domicílio.

5. Na hipótese, diante da fuga de um dos abordados, a polícia iniciou

perseguição, quando visualizou, ao descer a rampa em direção à garagem do imóvel, o corréu dispensando porções de maconha no chão, já fracionadas e prontas para venda. Assim, verificada situação deflagrante delito, entrou no imóvel, onde foram apreendidos os demais entorpecentes.

6. Constata-se, portanto, que a abordagem policial não foi arbitrária, mas decorreu de coleta progressiva de elementos que levaram, de forma válida, à conclusão segura de ocorrência de crime permanente no local, justificando a incursão para a realização da prisão em flagrante.

7. O trancamento da persecução penal ou de inquérito policial, em sede de *habeas corpus*, constitui medida excepcional, somente admitida quando restar demonstrado, sem a necessidade de exame do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade ou a ausência de indícios suficientes da autoria ou prova da materialidade.

8. Neste feito, não há se falar em ausência de justa causa nem em inépcia da denúncia, porquanto devidamente delineada a participação do paciente nos fatos imputados, identificando-se não apenas a materialidade mas igualmente os indícios suficientes de autoria, consoante se extrai da denúncia, apresentada nos termos do que preconiza o art. 41 do CPP. Constata-se, portanto, que os elementos trazidos aos autos são suficientes para dar início à ação penal.

9. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ.

10. Hipótese na qual a prisão preventiva foi decretada em face da gravidade concreta do delito, para assegurar a manutenção da ordem pública, diante da existência de indícios suficientes de autoria e materialidade, além do que se verificou a habitualidade delitiva do réu em práticas criminosas, constando que antes de ser preso no presente feito, houvera sido preso pela prática também de tráfico de drogas, quando lhe foi concedida liberdade provisória com aplicação de medidas cautelares, as quais foram descumpridas.

11. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RIAN VINÍCIUS REGUEIRA contra decisão monocrática, da minha lavra, que não conheceu do *mandamus*.

O agravante reitera, em síntese, que a) há nulidade nas buscas pessoal e domiciliar realizadas; b) deve ser procedido o trancamento da ação penal por inépcia da denúncia e por falta de justa causa e c) impõe-se a revogação da prisão preventiva.

Salienta que não houve fuga do corréu Luan, de modo que a diligência policial não pode ser convalidada. Assevera que na busca pessoal nada foi encontrado; que o suposto odor de maconha não passou de tirocínio policial equivocado e que,

diferentemente do que sustentam os policiais, provavelmente não foram encontradas porções de maconha na rampa que dá acesso à garagem da residência.

Aduz que mesmo que tenha sido encontrada droga na referida rampa, tal se deu posteriormente ao início da abordagem que, portanto, ocorreu sem fundada suspeita, não podendo ser convalidada. Destaca ainda que não demonstrado inequivocamente o consentimento do morador quanto à entrada no domicílio.

Insiste na tese de rejeição da denúncia *com fundamento no art. 395, inc. I e/ou III, do CPP, por ser ela formalmente inepta e/ou por faltar justa causa ao exercício da Ação Penal* (e-STJ fl. 111).

Por fim, que deve ser revogada a prisão preventiva *tendo em vista que não há indícios suficientes de autoria, muito menos referência a circunstância concreta que indique perigo na liberdade do paciente [...]* (e-STJ fl. 112).

Pugna, assim, pelo provimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

Com efeito, a decisão monocrática foi proferida sob os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 86/98):

Na hipótese dos autos, a Corte local ao examinar as alegações defensivas relativas às buscas pessoal e domiciliar, assim decidiu (e-STJ fls. 27/29):

I. Da (i)legalidade da abordagem e busca domiciliar.

O paciente alega que cenário fático não demonstra a existência de fundadas razões para a revista pessoal e domiciliar realizada pela polícia militar.

A tese defensiva, contudo, não merece guarida.

De início, a busca pessoal, sem mandado, está prevista no art. 244 do Código de Processo Penal, que preceitua que "a busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar".

No âmbito das Cortes pátrias, extrai-se que "o artigo 240 do Código de Processo Penal permite a busca e apreensão que, consoante o disposto nos artigos 243 do aludido diploma legal e 93, inciso IX da Constituição Federal, deve ser autorizada por meio de decisão judicial fundamentada, notadamente porque implica limitação à liberdade individual" (RHC 66931/SP, rel. Min. Jorge Mussi, j. 22.09.2016). Lado outro, porém, "nos termos da orientação desta Corte Superior e do art. 240, § 2.º, do CPP, a busca pessoal não necessita de prévia autorização judicial quando houver fundadas suspeitas de possível delito" (STJ,

AgRg no HC 530167/SP, rel. Min. Laurita Vaz, j. 02.03.2021).

No entender doutrinário, aliás, "ao contrário da busca domiciliar, que exige fundadas razões para que seja autorizada (art. 240, § 1º), a busca pessoal poderá ser feita, simplesmente, a partir de fundadas suspeitas (art. 240, § 2º) de que esteja o indivíduo portando algo proibido ou ilícito, podendo ser executada pela autoridade policial e seus agentes ou pela autoridade judiciária a quem esta determinar. Por fundadas razões compreende-se o conjunto de elementos objetivos que permitem ao juiz formar sua convicção quanto a possuir, efetivamente, o indivíduo, em seu domicílio, material objeto a diligência. Já por fundadas suspeitas entende-se a desconfiança ou suposição, algo intuitivo e frágil, diferindo, pois, do conceito de fundadas razões, que requer uma maior concretude quanto à presença dos motivos que ensejam a busca domiciliar. A motivação, na busca pessoal, encontra-se no subjetivismo da autoridade que a determinar ou executar" (AVENA, Roberto. Processo Penal. 11. ed. São Paulo: Forense. p. 614). O caso dos autos retrata justamente a fundada suspeita apta a positivar a licitude da busca e apreensão pessoal realizada.

Isso porque, segundo se extrai, os policiais militares realizavam rondas pela Rua Carlos Sebastião Fischer, bairro Itoupavazinha, no município de Blumenau, localidade afamada pelo intenso tráfico de drogas, quando visualizaram três indivíduos parados em frente a uma residência, sendo que um deles, posteriormente identificado como Luan Michel da Silva, empreendeu fuga para o interior do imóvel no momento em que percebeu a presença da guarnição.

Então, em virtude do forte odor de maconha, os agentes públicos realizaram a abordagem do paciente Rian Vinicius Regueira e de Dimitris Ritzel Dias, assim como foram ao encalço do terceiro que havia fugido.

Na sequência, um dos policiais constatou que, ao descer a rampa em direção à garagem do imóvel, Luan Michel da Silva dispensou algumas porções de maconha no chão, já fracionadas e prontas para venda.

Por tais circunstâncias, despertou-se fundada desconfiança - severamente sugestiva e suspeitosa - a respeito da prática do tráfico ilícito de entorpecentes (depois confirmada com a confissão informal do paciente e a apreensão exitosa de drogas e petrechos inerentes ao comércio espúrio de entorpecentes).

Logo, constatado que a ação policial estava legitimada pela existência de fundadas suspeitas para a abordagem, não se vislumbra qualquer ilicitude na ação depreendida.

Além disso, quanto à busca no local/domiciliar, como é cediço, é dispensável mandado judicial nas hipóteses de crime permanente, quando evidenciada situação de flagrante delito, não sendo possível se cogitar ofensa à cláusula constitucional de inviolabilidade do domicílio.

O STF, inclusive, já teve a oportunidade de se manifestar sobre o tema, situação na qual, em sede de repercussão geral, estabeleceu a interpretação de que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos (RE n. 603.616, rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 05.11.2015), especialmente se dentro do imóvel está ocorrendo um crime permanente.

Vale mencionar, nesse quadrante, que mais recentemente o Ministro Alexandre de Moraes, no julgamento do Recurso Extraordinário com

Agravo n. 1.430.436, assentou que "o entendimento adotado pelo STF impõe que os agentes estatais devem nortear suas ações, em tais casos, motivadamente e com base em elementos probatórios mínimos que indiquem a ocorrência de situação flagrante. A justa causa, portanto, não exige a certeza da ocorrência de delito, mas, sim, fundadas razões a respeito" (DJe 6.6.2023).

Com efeito, sem pretensão de adentrar ao exame probatório (atividade sabidamente indigna da via estreita do writ) e de também de esgotar o universo de indícios que foram até então colhidos nos autos - mas apenas exemplificá-los - o fato é que a autoridade pública de segurança estaria dotada de justa causa suficiente para ingressar na residência, já que estava de porte de indícios fundados de que no imóvel adentrado estaria ocorrendo a prática flagrante delito e crime permanente, seja porque os masculinos eram conhecidos em razão de abordagens e prisões anteriores, como também por conta da movimentação do investigado/associado ao tráfico Luan Michel da Silva que, como visto, após visualizar a polícia, deslocou-se para o imóvel em atitude suspeita, deixando um rastro de "substâncias análogas a maconha e cocaína já embaladas e prontas para a venda" no chão.

Logo, fundados indícios no cometimento de crimes permanentes existiam e, como tal, o ingresso domiciliar à revelia de mandado justificou-se, não havendo que se falar, assim, na presença de ilegalidade capaz de ser remediada no presente caso.

Portanto, sem aprofundamentos probatórios indignos desta remediação, cuja discussão terá sua vez adequada na origem, tem-se, para o momento incipiente, como absolutamente legítima a ação policial, uma vez que o ingresso em residência se deu em harmonia com a cláusula constitucional disposta no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal e com o entendimento jurisprudencial corrente, dada a presença de justa causa delitiva passível de admitir a entrada em domicílio.

Tem-se manifesta, dessa forma, a existência de fundadas razões para a abordagem do paciente e demais corréus, uma vez que os policiais estavam realizando patrulhamento em região conhecida pelo intenso tráfico de drogas, quando avistaram três indivíduos parados em frente a uma residência, tendo um deles empreendido fuga para o interior do imóvel ao visualizar a guarnição policial.

Assim, os policiais se aproximaram e, diante de forte odor de maconha, realizaram a revista pessoal no paciente e em um dos corréus, indo também atrás do outro corréu que havia corrido. Então, um dos policiais constatou que, ao descer a rampa em direção à garagem do imóvel, Luan Michel da Silva dispensou algumas porções de maconha no chão, já fracionadas e prontas para venda. Verificada situação de flagrante delito, entrou no imóvel, onde foram apreendidos outros entorpecentes.

Referido contexto revela dados concretos, objetivos e idôneos aptos a legitimar as diligências. Desse modo, a busca pessoal traduziu exercício regular da atividade investigativa promovida pela autoridade policial.

Não se vislumbra, portanto, qualquer ilegalidade na atuação dos policiais, "amparados que estão pelo Código de Processo Penal para abordar quem quer que esteja atuando de modo suspeito ou furtivo, não havendo razão para manietar a atividade policial sem indícios de que a abordagem ocorreu por perseguição pessoal ou preconceito de raça ou classe social, motivos que, obviamente, conduziriam à nulidade da busca pessoal, o que não se verificou

no caso". (AgRg no HC n. 832.832/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023.)

De fato, nas palavras do Ministro Gilmar Mendes, "se um agente do Estado não puder realizar abordagem em via pública a partir de comportamentos suspeitos do alvo, tais como fuga, gesticulações e demais reações típicas, já conhecidas pela ciência aplicada à atividade policial, haverá sério comprometimento do exercício da segurança pública" (RHC n. 229.514/PE, julgado em 28/8/2023).

Ademais, foi constatada pelos policiais a situação de flagrante delito antes mesmo de entrar na casa do corréu Luan. De fato, os agentes só procederam à busca domiciliar após ser encontrada droga na rampa de acesso à garagem do referido imóvel, que foi dispensada durante a fuga de Luan, o qual, ao lado do paciente e do outro corréu, encontrava-se em conhecido ponto de tráfico de drogas.

Constata-se, portanto, que a abordagem policial não foi arbitrária, mas decorreu de coleta progressiva de elementos que levaram, de forma válida, à conclusão segura de ocorrência de crime permanente no local, justificando a incursão para a realização da prisão em flagrante. Dessa forma, não há se falar em nulidade.

Nesse sentido:

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO EM HABEAS CORPUS. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO TERMINATIVA. PRETENDIDA OBTENÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÃO. INGRESSO FORÇADO EM DOMICÍLIO. EXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO EM FLAGRANTE. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR EM OUTRO HABEAS CORPUS NA ORIGEM, AINDA NÃO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE SUPERAÇÃO DA SÚMULA N. 691 DA SUPREMA CORTE. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. PREJUDICADO O PEDIDO DE FLS. 240-250.

1. O Requerente busca a obtenção de efeitos infringentes. Dessa forma, em razão de ter sido protocolado dentro do prazo recursal, o pedido de reconsideração deve ser recebido como agravo regimental, com fundamento nos princípios da economia processual e da fungibilidade dos recursos.

2. Não se admite habeas corpus contra decisão denegatória de liminar proferida em outro writ na instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância. Súmula n. 691/STF.

3. No caso, não se constata ilegalidade patente que autorize a mitigação da Súmula n. 691 da Suprema Corte, tendo em vista que o ingresso em domicílio se deu em situação de flagrante, porquanto após troca de tiros no local, a polícia foi acionada e, ao chegarem no local, diante da existência de vestígios de sangue, entraram na residência para averiguar a existência de feridos, ocasião em que foram encontradas drogas, arma, munição e balanças de precisão.

4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental. Recurso desprovido. Prejudicado o pedido de fls. 240-250.

(RCD no HC n. 806.008/BA, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 19/5/2023.)

Sabe-se que o encerramento prematuro da ação penal, bem como do inquérito policial, é medida excepcional, admitido apenas quando ficar demonstrada, de forma inequívoca e sem necessidade de incursão no acervo probatório, a atipicidade da conduta, a inépcia da denúncia, a absoluta falta de provas da

materialidade do crime e de indícios de autoria, ou a existência de causa extintiva da punibilidade.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça entendem que "o trancamento de inquérito policial ou de ação penal em sede de habeas corpus é medida excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito" (RHC n. 43.659/SP, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 4/12/2014, DJe 15/12/2014).

Não se admite, por essa razão, na maior parte das vezes, a apreciação de alegações fundadas na ausência de dolo na conduta do agente ou de inexistência de indícios de autoria e materialidade em sede mandamental, pois tais constatações dependem, geralmente, da análise pormenorizada dos fatos, ensejando revolvimento de provas incompatível, como referido alhures, com o rito sumário do mandamus.

Na hipótese, consta da denúncia (e-STJ fls. 65/67):

FATO N. 1 – DA ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS No ano de 2024, em datas e horários a serem melhor esclarecidos na instrução processual, nas imediações da Rua Carlos Sebastião Fischer, bairro Itoupavazinha, em Blumenau/SC, os denunciados DIMITRIS RITZEL DIAS, LUAN MICHEL DA SILVA e RIAN VINICIUS REGUEIRA associaram-se, de forma estável e permanente, com o desiderato de perpetrar o crime de tráfico de drogas ilícitas, em especial as substâncias popularmente conhecidas por maconha e cocaína.

FATO N. 2 – DO TRÁFICO DE DROGAS No dia 16 de fevereiro de 2024, por volta das 19h, policiais militares realizavam rondas pela Rua Carlos Sebastião Fischer, bairro Itoupavazinha, em Blumenau/SC, em localidade já conhecida pelo intenso tráfico de drogas, quando visualizaram três indivíduos parados em frente à residência de n. 373, sendo que um deles (posteriormente identificado como sendo o denunciado LUAN MICHEL DA SILVA), empreendeu fuga em direção ao interior do imóvel no momento em que percebeu a presença da guarnição policial.

Ato contínuo, os policiais militares optaram por realizar a abordagem dos três indivíduos, os quais restaram identificados como sendo os denunciados DIMITRIS RITZEL DIAS, LUAN MICHEL DA SILVA e RIAN VINICIUS REGUEIRA.

Por ocasião da abordagem, os policiais militares visualizaram que o denunciado LUAN, ao descer a rampa em direção à garagem residência localizada na Rua Carlos Sebastião Fischer, n. 373, bairro Itoupavazinha, em Blumenau/SC, dispensou uma algumas porções da substância ilícita popularmente conhecida por maconha (cannabis sativa), acondicionadas individualmente em embalagens de plástico transparente e prontas para ser comercializadas (conforme boletim de ocorrência de evento 1, doc. 1, do auto de prisão em flagrante).

Na sequência, realizada a busca naquela localidade, os policiais militares constataram que, no interior da garagem do aludido imóvel, os denunciados DIMITRIS RITZEL DIAS, LUAN MICHEL DA SILVA e RIAN VINICIUS REGUEIRA, guardavam e mantinham em depósito, com o objetivo de comercialização, dentro de uma bolsa preta, 2 (duas) porções da substância ilícita popularmente conhecida por maconha, acondicionadas individualmente em embalagens de plástico transparente, com massa bruta aproximada de 22,3g (vinte e dois gramas e três decigramas), além de uma embalagem contendo a substância ilícita popularmente conhecida por haxixe, também

acondicionada em embalagem de plástico transparente, com massa bruta aproximada de 1g (um grama) (conforme boletim de ocorrência de evento 1, doc. 1, do auto de prisão em flagrante).

Outrossim, ainda no interior da garagem da aludida residência, os policiais militares constataram que os denunciados DIMITRIS RITZEL DIAS, LUAN MICHEL DA SILVA e RIAN VINICIUS REGUEIRA também guardavam e mantinham em depósito, com o objetivo de comercialização, 1 (uma) porção grande da droga ilícita conhecida por maconha (cannabis sativa), acondicionada em embalagem de plástico incolor, com massa bruta aproximada de 227,5g (duzentos e vinte e sete gramas e cinco decigramas) (localizada no interior de um saco marrom), 1 (uma) porção da substância ilícita popularmente conhecida como cocaína, acondicionada em embalagem de plástico branca, com massa bruta aproximada de 1g (um grama) (localizada no interior de um saco marrom), e outras 12 (doze) porções da substância ilícita popularmente conhecida como cocaína, acondicionadas individualmente em embalagens de plástico verde, com massa bruta aproximada de 12g (doze gramas) (localizadas no interior de uma carteira de cigarro), tudo sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar (conforme boletim de ocorrência anexado ao evento 1, doc. 1, do auto de prisão em flagrante).

Na ocasião, ademais, apreendeu-se a quantia de R\$ 51,00 (cinquenta e um reais) em espécie em poder do denunciado DIMITRIS RITZEL DIAS, além da quantia de R\$ 50,00 (cinquenta reais) em espécie em poder do denunciado LUAN MICHEL DA SILVA e a quantia de R\$ 73,00 (setenta e três reais) em espécie em poder do denunciado RIAN VINICIUS REGUEIRA (conforme boletim de ocorrência e auto de exibição e apreensão anexados ao evento 1, doc. 1, e evento 1, doc. 2, p. 4-5, do auto de prisão em flagrante).

No interior da garagem da residência, apreendeu-se, também, uma balança de precisão e uma faca contendo resquícios das substâncias entorpecentes (conforme boletim de ocorrência e auto de exibição e apreensão anexados ao evento 1, doc. 1, e evento 1, doc. 2, p. 4-5, do auto de prisão em flagrante).

No total, apreendeu-se, em poder dos denunciados, 10 (dez) porções da droga ilícita conhecida por maconha (cannabis sativa), acondicionadas individualmente em embalagens de plástico transparente, pesando aproximadamente 249,3g (duzentos e quarenta e nove gramas e três decigramas), 1 (uma) porção da droga ilícita conhecida por haxixe, acondicionada em embalagem de plástico transparente, pesando aproximadamente 0,4g (quatro decigramas), e 12 (doze) porções da substância ilícita popularmente conhecida como cocaína, acondicionadas individualmente em embalagens de plástico verde e branco, pesando aproximadamente 10g (dez gramas) (conforme auto de constatação anexado ao evento 1, doc. 2, p. 14-15, do auto de prisão em flagrante).

As substâncias apreendidas foram submetidas a exame pericial, restando positivadas como cocaína e cannabis sativa, portadoras de princípio ativo causador de dependência física e psíquica, de uso proscrito em todo o território nacional, por força da Portaria n. 344/98 da Secretaria de Vigilância Sanitária/MS (conforme auto de constatação anexado ao evento 1, doc. 2, p. 14-15, do auto de prisão em flagrante).

As drogas ilícitas apreendidas em poder dos denunciados DIMITRIS RITZEL DIAS, LUAN MICHEL DA SILVA e RIAN VINICIUS REGUEIRA, segundo se depreende da investigação, se destinavam à comercialização, notadamente em razão da forma com que os

entorpecentes estavam acondicionados, da variedade e das demais circunstâncias que emergem dos autos.

A Corte local, ao examinar a pretensão de trancamento da ação penal por inépcia da denúncia e ausência de justa causa, consignou que (e-STJ fls. 29/30):

II. Da inépcia da denúncia e da ausência de justa causa.

Descreve a impetrante a inépcia da denúncia e a ausência de justa causa em relação aos delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico, pelo que almeja o trancamento neste ponto.

Conforme deliberado pelo Superior Tribunal de Justiça, "o trancamento de ação penal pela inexistência de justa causa é medida cabível em situações excepcionais não identificadas no caso concreto. É que esta Corte Superior pacificou o entendimento segundo o qual, em razão da excepcionalidade do trancamento da ação penal, tal medida somente se verifica possível quando ficar demonstrado - de plano e sem necessidade de dilação probatória - a total ausência de indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, a atipicidade da conduta ou a existência de alguma causa de extinção da punibilidade, o que não ocorre na hipótese" (STJ, AgRg no HC 723.105/PE, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. 29.03.2022).

Além disso, a respeito da discussão em comento, "no que concerne à justa causa, o trancamento da ação somente se justifica se configurada, de plano, por meio de prova pré-constituída, diga-se, a inviabilidade da persecução penal. A liquidez dos fatos, cumpre ressaltar, constitui requisito inafastável na apreciação da justa causa, pois o exame aprofundado de provas é inadmissível no espectro processual do habeas corpus ou de seu recurso ordinário, cujo manejo pressupõe ilegalidade ou abuso de poder flagrante a ponto de ser demonstrada de plano. Havendo indícios suficientes de autoria, não é possível se reconhecer a alegada ausência de justa causa para a ação penal, devendo o feito ter prosseguimento, pois a sua propositura exige tão somente a presença de indícios mínimos e suficientes de autoria, prevalecendo, na fase de oferecimento da denúncia, o princípio in dubio pro societate " (STJ, AgRg no RHC 111.799/MS, rel. Min. Felix Fischer, j. 11.06.2019).

Ocorre que, na hipótese, não há prima facie e estreme de dúvida a ausência de justa causa, razão pela qual a reclamação não merece acolhimento, ainda mais tratando-se, à toda evidência, de alegação que demanda aprofundada análise de prova - incompatível com a estreita via de cognição de habeas corpus .

Conforme bem delineado pelo juízo originário (processo 5004173-75.2024.8.24.0008/SC, evento 58, DESPADEC1), a tese em comento, porque tendente a enjeitar os elementos configuradores dos tipos penais de tráfico e de associação para o tráfico (especialmente a estabilidade e a permanência), trata-se de questão propriamente reservada ao mérito e que demanda aprofundamento probatório, algo a ser exercida no momento processual oportuno e diverso do princípio da ação penal, cujo trancamento mostrar-se-ia medida desconectada da prudência e obstáculo à atividade do titular da ação penal de comprovar, no momento adequado, o que alega.

Ainda mais, registre-se, diante da existência de lastro probatório suficiente para autorizar a persecução pelos crimes de tráfico e de associação para o tráfico (onde não se pode enjeitar absolutamente a presença do elemento subjetivo do tipo específico, consistente no ânimo de associação, de caráter duradouro e estável, longe de um mero

concurso de agentes para a prática do crime de tráfico), notadamente, a priori, a partir da flagrância de significativa variedade e quantidade de drogas, petrechos comuns ao comércio de entorpecentes e do possível concurso de agentes, a permitir ressoar, em tese, indícios de estarem associados à narcotraficância.

Desta sorte, porque não demonstrada, de forma inequívoca e sem necessidade de incursão no acervo probatório, a alegada tese de inépcia da denúncia e de absoluta ausência de justa causa, a excepcionalidade do trancamento da ação penal, pela presente via incipiente de habeas corpus, não há de ter o sucesso almejado.

Como visto, não há se falar em ausência de justa causa nem em inépcia da denúncia, porquanto devidamente delineada a participação do paciente nos fatos imputados, identificando-se não apenas a materialidade mas igualmente os indícios suficientes de autoria, consoante se extrai da denúncia, apresentada nos termos do que preconiza o art. 41 do CPP. Constata-se, portanto, que os elementos trazidos aos autos são suficientes para dar início à ação penal.

Portanto, a Corte de origem firmou haver a descrição da conduta relativa aos crimes imputados ao acusado, acrescentando que o exame dos demais fundamentos defensivos demandaria inevitável exame de fatos e provas que abarcam o mérito da ação penal, cujo exame não se pode fazer em sede de habeas corpus. Com efeito, não se revela possível, nesta via, afirmar que os fatos ocorreram como narrados nem desqualificar a narrativa trazida na denúncia. Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO DE DROGAS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. DENÚNCIA EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. ALEGADA FALTA DE JUSTA CAUSA NÃO CONSTATADA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o trancamento da ação penal em habeas corpus ou em recurso ordinário em habeas corpus, por inépcia da peça acusatória ou por suposta falta de justa causa, situa-se no campo da excepcionalidade, sendo somente cabível quando houver a comprovação, de plano, sem a necessidade da análise do conjunto fático-probatório do feito, da atipicidade da conduta supostamente praticada, da ausência de indícios de autoria e materialidade delitiva ou, ainda, da incidência de causa de extinção de punibilidade.

2. Na hipótese, conforme bem concluído pelo Tribunal a quo, não há falar em inépcia da denúncia, pois a peça acusatória encontra-se em conformidade com os requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal - CPP, na medida em que foram suficientemente narrados os fatos imputados ao agravante de modo a enquadrá-lo pela prática do delito disposto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006 (associação tráfico de drogas), possibilitando-lhe o exercício do devido contraditório e da ampla defesa.

3. Consoante narrado na denúncia, o agravante procurou o corréu e entregou-lhe cinco tabletes de cocaína, que totalizou 2,840kg (dois quilos, oitocentos e quarenta gramas), além de contratá-lo, por meio de uma espécie de remuneração mensal no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), para que passasse a realizar a entrega das drogas e exercer o

armazenamento em um imóvel locado com este objetivo, utilizando motocicleta fornecida para esse fim. Constatou, ainda, que a equipe policial se deslocou até o imóvel apontado, onde encontraram outras porções de cocaína, uma balança de precisão e a motocicleta na garagem (fls. 119/126).

4. Igualmente se mostra correto o indeferimento do pleito de trancamento da ação penal amparado na suposta ausência de justa causa, pois a Corte de origem bem fundamentou que foram demonstrados nos autos os indícios mínimos de participação do agravante no delito de associação ao tráfico, aptos a autorizarem a continuidade da persecução penal, além de ressaltar que a detida análise sobre a existência, ou não, de vínculo estável e permanente entre os acusados seria realizada ao decorrer da instrução criminal.

5. Ressalta-se ser inviável o trancamento da ação penal quando as instâncias ordinárias, com apoio no conjunto fático-probatório dos autos, apontam lastro probatório mínimo de autoria e materialidade delitiva.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 178.583/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 24/5/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PEDIDO DE TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTOS CRIMES DE INFRAÇÃO DE MEDIDA SANITÁRIA PREVENTIVA, DE INCITAÇÃO AO CRIME E DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. MÉRITO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO IMPOSSÍVEL. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL NÃO CONFIGURADA DE PLANO. DELITO COM PENA MÁXIMA ABSTRATA SUPERIOR A 2 ANOS DE RECLUSÃO (ART. 288 DO CP). SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta eg. Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.

II - No caso concreto, como já esclarecido na decisão agravada, não foi demonstrada qualquer flagrante ilegalidade, porquanto inexistente nos autos comprovação cabal de atipicidade da conduta, presença de causa de extinção de punibilidade ou ausência de indícios mínimos de autoria ou de prova de materialidade, diante da existência de justa causa, apta a autorizar, ao menos, o prosseguimento do inquérito policial, com fundamento no princípio do in dubio pro societate.

III - Assente nesta Corte que "O trancamento da ação penal, assim como do inquérito policial, se trata de medida excepcional, admitida apenas quando ficar demonstrada, de forma inequívoca e sem necessidade de incursão no acervo probatório, a atipicidade da conduta, a inépcia da denúncia, a absoluta falta de provas da materialidade do crime e de indícios de autoria, ou a existência de causa extintiva da punibilidade" (RHC n. 110.387/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 8/6/2021).

IV - Acerca da impossibilidade de se realizar o revolvimento fático-probatório sobre o mérito da futura e eventual demanda na presente via, "não é possível, na via eleita, aferir a veracidade ou não da narrativa, por se tratar de matéria probatória, cuja sede própria para exame é durante a instrução processual. De fato, não se tratando de alegação aferível de pronto, sem a necessidade de revolvimento de provas, seu exame revela-se incompatível com o rito sumário do mandamus" (RHC n. 90.684/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 9/5/2018).

V - Outrossim, a alegação de incompetência da Justiça Comum restou devidamente rechaçada, na medida em que se somente considerarmos um dos delitos em voga, o do art. 288 do Código Penal (associação criminosa), com pena máxima de 3 anos de reclusão e multa, já não se inseriria a investigação na competência dos Juizados Especiais Criminais.

VI - No mais, os argumentos do habeas corpus atraem a Súmula n. 182 desta Corte Superior.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 597.567/AC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 14/3/2023.)

Por fim, no tocante à prisão preventiva do paciente, consta do respectivo decreto (e-STJ fls. 60/61):

Da prisão preventiva. É sabido que a segregação cautelar do indivíduo preso em flagrante somente é admissível quando: 1) presentes os requisitos para a prisão preventiva, quais sejam, garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, garantia da aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal (art. 312 do CPP); 2) presentes as condições estabelecidas no art. 313 do CPP e 3) não seja possível a sua substituição por nenhuma das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP. Ademais, a prisão cautelar é medida de caráter excepcional, que implica sacrifício à liberdade individual. Para sua imposição, necessário se faz o reconhecimento do fumus commissi delicti (prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria), bem como do periculum in libertatis, ou seja, devem existir indicativos de atos concretos susceptíveis de prejuízo à ordem pública e econômica, à instrução penal e à aplicação da lei penal. In casu, os conduzidos foram flagrados pela prática do delito de tráfico de drogas (art. 33 da Lei n. 11.343/2006), com associação de duas ou mais pessoas (art. 35 da Lei n.º 11.343/2006). Em relação ao crime de tráfico de entorpecentes (art. 33 da Lei n. 11.343/2006), trata-se de crime considerado hediondo, logo, inafiançável (art. 5º, XLIII, da CF; art. 44 da Lei n. 11.343/2006; e art. 2º, inc. II, da Lei n. 8.072/90 e art. 323, inc. II, do CPP), sendo, portanto, inviável a concessão da liberdade provisória com fiança. Na hipótese, o primeiro requisito, consubstanciado na prova da existência do crime emerge do boletim de ocorrência (evento 1, BOC1), do auto de exibição e apreensão (fl. 4 do evento 1, DOC2), dando conta da apreensão dos seguintes itens: a) 249,80g de maconha, 1g de haxixe, e 13g de cocaína, todas embaladas; b) 03 smartphones/telefones celulares; c) 01 faca de cozinha para o fracionamento da droga; d) a quantia de R\$ 174,00 (cento e setenta e quatro reais) com diversidade de cédulas de pequeno valor; e 01 balança de precisão, bem como do auto de constatação indicando a natureza do entorpecente apreendido (fl. 14 do evento 1, DOC2). Já os indícios de serem os conduzidos os autores do delito de tráfico de drogas, estão corroborados pelos relatos dos Policiais Militares, segundo os quais, a guarnição estava realizando patrulhamento preventivo na região norte da cidade, ocasião em que na rua Carlos Sebastião Fischer, próximo ao número 373, bairro Itoupavazinha, avistou três masculinos, sendo que um ao perceber a presença da polícia um deles correu para dentro da sua residência (LUAN), na proximidade daqueles que estavam na rua (RIAN e DIMITRIS) a guarnição sentiu um forte cheiro de maconha, o que motivou a abordagem com busca pessoal inclusive com LUAN que foi chamado no local. Foram encontrados com todos os conduzidos certa quantidade de

dinheiro, e próximo à residência de LUAN que havia se evadido inicialmente, haviam pequenas quantidades de maconha espalhadas pelo chão e uma pochete com maconha e pequena quantidade de haxixe estava pendurada no muro da residência. Além disso, na garagem foram encontradas outras porções de maconha no chão, e pela porta da garagem que dava para a casa, os policiais avistaram a balança de precisão e a faca de cozinha e uma sacola no chão, que ao serem recolhidos, verificou-se que na sacola havia mais maconha. Naquele ambiente interno ainda foi encontrado no forro do teto quantidades de cocaína. Ao serem indagados pelos milicianos, RIAN e DIMITRIS haveriam confessado a traficância no local, e que RIAN teria levado a droga para a casa, enquanto LUAN negou que estivesse vendendo drogas no local, mas que sabia da traficância pelos outros dois. Assim, entendendo haver indícios suficientes da materialidade dos crimes imputados e de serem os conduzidos os autores quanto ao crime de tráfico de drogas, com associação de duas ou mais pessoas. No caso, reputo existente o pressuposto exigido pelo art. 313, inciso I, do CPP, já que a pena privativa de liberdade máxima do delito previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006 é superior a 4 anos, devendo ainda ser considerada a soma da pena máxima abstrata do crime do artigo 35. Além disso, estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP, visto que a segregação cautelar dos flagrados se faz necessária para garantia de ordem pública. Assim, a gravidade em concreto é manifesta, ante o contexto dos fatos, visto que a quantidade e diversidade de drogas (249,80g de maconha, 1,00g de haxixe, e 13,00g de cocaína, todos embalados), a presença de balança de precisão e faca para o fracionamento do entorpecente e também de dinheiro em espécie apreendidos com os conduzidos, indicam envolvimento com a prática ilícita, que dificilmente seria dissolvida ou obstada pela aplicação das medidas cautelares diversas da prisão. Ademais, em que pese o conduzido Luan tenha negado a venda de drogas, denota-se que este empreendeu fuga quando percebeu a presença da polícia militar, bem como os entorpecentes foram encontrados no entorno, bem como depositados dentro de sua residência, sendo que "O tráfico de drogas é crime de ação múltipla e a prática de um dos verbos contidos no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 é suficiente para a consumação do delito." (item 13 da edição nº 131 Jurisprudência em Teses do STJ), portanto, o mero depósito das drogas em casa é suficiente para a consumação do crime permanente nesta modalidade. Outrossim, apesar dos conduzidos serem primários, há que se considerar a gravidade do delito imputado (tráfico de drogas), agravado pela associação de duas ou mais pessoas, prática de crime hediondo, além do que a periculosidade concreta dos agentes ao meio social pode ser verificada pela quantidade e variedade de estupefaciente (249,80g de maconha, 1g de haxixe, e 13,00g de cocaína, todos embalados), a presença de balança de precisão e faca para o fracionamento do entorpecente e também de dinheiro em espécie. No que toca especialmente aos conduzidos RIAN e DIMITRIS, constato que ambos já foram flagrados pelo crime de tráfico de drogas em associação na região da Itoupavazinha em 11 de novembro de 2023 (autos nº 5033993-76.2023.8.24.0008), pouco mais de três meses atrás, ocasião em que lhes foi deferida a liberdade provisória com as seguintes medidas cautelares: "(i) comparecimento mensal em juízo, para informar e justificar atividades, diretamente no Fórum de Blumenau (horário de funcionamento das 12:00 às 19:00 horas); (ii) obrigatoriedade de informar ao Juízo eventual alteração de endereço e comparecer aos atos do processo e (iii) comprovação do horário de trabalho do

indiciado Dimitris." No entanto, a presente prisão em flagrante pelo mesmo tipo e na mesma localidade indica que as medidas diversas da prisão anteriormente deferida não foram eficiente para prevenir a reiteração criminosa por parte dos conduzidos RIAN e DIMITRIS, o que leva a crer que também assim o será no que toca a eventuais novas medidas cautelares diversas da prisão. Em relação à LUAN, saliento que embora não hajam outros elementos que indiquem a participação anterior com a atividade de tráfico, saliento que no caso concreto, as circunstâncias indicam que era responsável por estocar a drogas em sua casa, que também servia de ponto de comércio dos entorpecentes praticados pelo grupo, o que evidencia a associação para o tráfico de drogas, o que caracteriza maior gravidade da conduta. Nesse sentido, o STJ tem entendimento de que a associação para o tráfico é incompatível com o privilégio do § 4º, do art. 33 da Lei de drogas, pois evidencia a dedicação às atividades criminosas, logo, não se pode concluir que a sua atuação no crime tenha sido de menor gravidade que pudesse justificar a aplicação por ora de outras medidas cautelares: [...]. Portanto, diante da atuação decisiva de Luan, dando suporte e guarda à operação criminosa associativa, considerando como dito anteriormente, a diversidade do estupefaciente apreendido, resta evidente a maior reprobabilidade da sua conduta e consequentemente a sua periculosidade, a demonstrar o maior risco da sua liberdade ao meio social, justificando desta forma a segregação cautelar para o fim de resguardar a ordem pública. [...]. Todas essas circunstâncias denotam a maior periculosidade e reprovabilidade na conduta dos conduzidos, o que leva ao fundado risco de reiteração criminosa por parte deles. Assim, afigura-se inviável, por ora, a substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares (art. 282, § 6º, do CPP), em razão das circunstâncias apontadas acima, de modo que as medidas cautelares introduzidas pela Lei n. 12.403/11, quais sejam: comparecimento periódico em juízo, proibição de acesso ou frequência a determinado lugares, recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga, monitoração eletrônica, mostram-se inadequadas ao caso em exame, em face de nenhuma delas ser eficiente para impedir a reiteração criminosa por parte dos flagrados, diante do risco de sua reiteração criminosa. Destarte, diante da necessidade de garantir a ordem pública, verifica-se que as medidas cautelares descritas no art. 319 do CPP, neste momento, mostram-se insuficientes e inadequadas para evitar a reiteração delituosa pelos conduzidos, cuja prática criminosa pode se dar a qualquer momento e local. Portanto, as medidas do artigo 319, do CPP não se mostram capazes de obstar o risco de reiteração criminosa por parte deles. Portanto, presentes os requisitos da prisão preventiva (prova da materialidade, indícios de autoria e da sua necessidade para assegurar a ordem pública e aplicação da lei penal) previstos no art. 312 do CPP, bem como, respeitado o pressuposto de admissibilidade do art. 313, inc. I, do mesmo diploma legal, e sendo inadequadas e insuficientes a aplicação das medidas cautelares elencadas no art. 319 do CPP, impõe-se a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva dos conduzidos. Outrossim, convém ressaltar que a decretação da prisão preventiva não significa desrespeito ao princípio constitucional da presunção de inocência, quando presentes seus pressupostos, como ocorre no caso em exame, e de outro vértice, trata-se de decisão rebus sic stantibus, vale dizer, que poderá ser revogada se os motivos que a determinam desaparecerem. [...]

Como se vê, a prisão preventiva foi decretada em face da gravidade concreta do delito, para assegurar a manutenção da ordem pública, diante da existência de indícios suficientes de autoria e materialidade, além do que se verificou a habitualidade delitiva do réu em práticas criminosas, constando que antes de ser preso no presente feito, houvera sido preso pela prática também de tráfico de drogas, quando lhe foi concedida liberdade provisória com aplicação de medidas cautelares, as quais foram descumpridas.

De fato, a gravidade concreta do crime como fundamento para a decretação ou manutenção da prisão preventiva deve ser aferida, como no caso, a partir de dados colhidos da conduta delituosa praticada pelo agente, que revelem uma periculosidade acentuada a ensejar uma atuação do Estado cerceando sua liberdade para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

A propósito, “Se as circunstâncias concretas da prática do crime indicam, pelo modus operandi, a periculosidade do agente ou o risco de reiteração delitiva, está justificada a decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria” (HC n. 126.756/SP, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 23/6/2015, publicado em 16/9/2015).

Ou seja, “se a conduta do agente – seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime – revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despiciendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade” (HC n. 296.381/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014).

Portanto, mostra-se legítimo, no caso, o decreto de prisão preventiva, uma vez ter demonstrado, com base em dados empíricos, ajustados aos requisitos do art. 312 do CPP, o efetivo risco à ordem pública gerado pela permanência da liberdade.

Ademais, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas.

Quanto ao tema, trago aos autos precedente do Supremo Tribunal Federal no seguinte sentido: “[...] Necessidade da prisão provisória justificada. Gravidade concreta dos delitos. As medidas cautelares alternativas diversas da prisão, previstas na Lei n. 12.403/2011, não se mostram suficientes a acautelar o meio social [...]” (HC n. 123.172/MG, Relator Ministro GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 3/2/2015, DJe 19/02/2015).

Em harmonia, esta Corte entende que é “indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a constrição se encontra justificada e mostra-se necessária, dada a potencialidade lesiva da infração indicando que providências mais brandas não seriam suficientes para garantir a ordem pública” (RHC n. 120.305/MG, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019).

Pelo exposto, não conheço do mandamus.

Assim, em que pese o esforço argumentativo da combativa defesa, não foram apresentados argumentos aptos a reverter as conclusões trazidas na decisão agravada, motivo pelo qual esta se mantém por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 920.543 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0208365-0

Número de Origem:

50039121320248240008 50041737520248240008 50206110620248240000 50247803620248240000

Sessão Virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : VALENTINA FABEIRO
ADVOGADO : VALENTINA FABEIRO - SC061893
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : RIAN VINICIUS REGUEIRA (PRESO)
CORRÉU : DIMITRIS RITZEL DIAS
CORRÉU : LUAN MICHEL DA SILVA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAORDINÁRIO - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RIAN VINICIUS REGUEIRA (PRESO)
ADVOGADO : VALENTINA FABEIRO - SC061893
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 09 de setembro de 2024